REVISTA TÓPICOS
ISSN 2965-6672 | Qualis A2

ADOÇÃO AVOENGA NO BRASIL

GRANDPARENT ADOPTION IN BRAZIL

Ciências Sociais Aplicadas • 26/11/2026

REGISTRO DOI: 10.70773/revistatopicos/795611791

Leonardo Victor da Luz Oliveira[1]

Maria do Socorro Rodrigues Coelho[2]

RESUMO

O presente trabalho analisa a adoção avoenga no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na proteção da família extensa e no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A pesquisa parte do seguinte problema: em que condições a vedação prevista no art. 42, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser excepcionalmente mitigada diante de vínculos socioafetivos consolidados entre avós e netos? O objetivo geral consiste em examinar os limites e as possibilidades jurídicas da adoção avoenga, distinguindo-a da guarda exercida pelos avós e avaliando os fundamentos constitucionais, legais e jurisprudenciais aplicáveis. A relevância do estudo decorre da necessidade de conciliar a regra legal destinada a preservar a organização dos vínculos familiares com a proteção concreta dos direitos da pessoa em desenvolvimento. Adota-se abordagem qualitativa, com método dedutivo e pesquisa bibliográfica e documental, baseada na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na doutrina especializada e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A análise evidencia que a proibição constitui a regra, mas sua mitigação tem sido admitida em hipóteses excepcionalíssimas, quando demonstradas a parentalidade socioafetiva efetiva, a ausência de interesses ilegítimos e as reais vantagens para o adotando. Conclui-se que a adoção avoenga não configura direito automático dos avós, exigindo avaliação individualizada e fundamentada, orientada pela proteção integral e pelo melhor interesse da criança ou do adolescente.

Palavras-chave: Adoção avoenga; Família extensa; Filiação socioafetiva; Melhor interesse da criança e do adolescente.

ABSTRACT

This study analyzes adoption by grandparents under Brazilian law,

with an emphasis on the protection of the extended family and the principle of the best interests of the child and adolescent. The research addresses the following question: under what conditions may the prohibition established in Article 42, § 1, of the Statute of the Child and Adolescent be exceptionally relaxed in cases involving consolidated socio-affective bonds between grandparents and grandchildren? The general objective is to examine the legal limits and possibilities of adoption by grandparents, distinguishing it from custody exercised by grandparents and assessing the applicable constitutional, statutory, and judicial grounds. The relevance of this study arises from the need to reconcile the legal rule designed to preserve family relationships with the effective protection of the rights of individuals in development. The research adopts a qualitative approach and a deductive method, using bibliographic and documentary research based on the Federal Constitution, the Statute of the Child and Adolescent, specialized legal scholarship, and the case law of the Superior Court of Justice. The analysis indicates that the prohibition remains the general rule, although exceptional departures have been accepted when effective socio-affective parenthood, the absence of illegitimate motives, and tangible benefits for the adoptee are established. It concludes that adoption by grandparents is not an automatic right, but rather a measure requiring an individualized and well-reasoned assessment guided by comprehensive protection and the best interests of the child or adolescent.

Keywords: Adoption by grandparents; Extended family; Socio-affective parenthood; Best interests of the child and adolescent.

1. INTRODUÇÃO

A família constitui espaço fundamental de desenvolvimento humano e construção de vínculos afetivos. As transformações sociais e culturais ampliaram a compreensão jurídica das relações familiares e reforçaram a necessidade de proteger as diferentes formas de convivência. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 227, o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, inclusive a convivência familiar. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua vez, consolidou a doutrina da proteção integral e orienta a aplicação de suas normas pelo melhor interesse da pessoa em desenvolvimento (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

Nesse cenário, os avós podem assumir responsabilidades que ultrapassam a convivência familiar tradicional, especialmente diante do falecimento, da ausência ou da impossibilidade de atuação dos genitores. Quando passam a exercer continuamente funções de cuidado, educação e proteção, podem formar com os netos vínculos socioafetivos semelhantes aos existentes entre pais e filhos. Essa realidade exige distinguir os instrumentos jurídicos disponíveis: a guarda regulariza responsabilidades relacionadas à assistência e à proteção, mas não estabelece, por si só, novo vínculo de filiação; a adoção, por outro lado, atribui ao adotado a condição jurídica de filho e produz os efeitos próprios do parentesco.

A adoção de netos pelos avós, denominada adoção avoenga, encontra vedação no art. 42, § 1º, do ECA, que impede a adoção por ascendentes e irmãos. A regra busca preservar a organização dos vínculos familiares e evitar distorções nas relações de parentesco, além de prevenir a utilização do instituto para finalidades patrimoniais ou previdenciárias. Entretanto, a proibição suscita

discussão quando os avós exercem efetivamente as funções parentais e constituem as principais referências familiares da criança ou do adolescente. Em hipóteses excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça tem examinado a possibilidade de mitigação da vedação, mediante avaliação das circunstâncias concretas e da demonstração de que a medida atende ao melhor interesse do adotando, sem afastar indiscriminadamente a regra legal.

Diante disso, o problema de pesquisa consiste em investigar em que condições a adoção avoenga pode ser excepcionalmente admitida, apesar da vedação do art. 42, § 1º, do ECA, considerando a proteção integral, o melhor interesse da criança e do adolescente e a existência de vínculos socioafetivos consolidados. Parte-se da hipótese de que, embora proibida como regra, a adoção pode ser admitida em situações extraordinárias, desde que comprovados o exercício efetivo das funções parentais pelos avós, a consolidação da relação socioafetiva, a ausência de interesses ilegítimos e as vantagens concretas da medida para o adotando.

O objetivo geral é analisar os limites e as possibilidades jurídicas da adoção avoenga no Brasil, distinguindo-a da guarda e examinando a eventual relativização excepcional da vedação legal. Para isso, busca-se compreender a evolução do conceito de família e a proteção da família extensa; examinar a proteção jurídica da convivência entre avós e netos; distinguir os efeitos da guarda e da adoção; identificar os fundamentos da proibição e os parâmetros de sua mitigação excepcional; e analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça à luz dos princípios da proteção integral e do melhor interesse.

A relevância da pesquisa é jurídica e social, pois busca compreender a relação entre a proibição prevista no ECA e a proteção de crianças e adolescentes que têm nos avós suas efetivas referências parentais. Adota-se abordagem qualitativa, método dedutivo e pesquisa bibliográfica e documental, baseada na Constituição Federal, no ECA, na doutrina especializada e na jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça. A análise concentra-se na interpretação dos fundamentos legais e jurisprudenciais aplicáveis, a fim de identificar em quais circunstâncias a adoção avoenga pode representar medida compatível com os direitos e interesses do adotando.

2. A FAMÍLIA AVOENGA NO DIREITO BRASILEIRO: TRANSFORMAÇÕES E PROTEÇÃO JURÍDICA

2.1. A Evolução da Família e o Reconhecimento Jurídico da Pluralidade das Entidades Familiares

A compreensão contemporânea da família no ordenamento jurídico brasileiro resulta de um processo histórico de transformações sociais, culturais e legislativas que modificaram sua organização e os critérios utilizados para seu reconhecimento jurídico. Tradicionalmente, a família era estruturada a partir de um modelo patriarcal, hierarquizado e matrimonializado, no qual o casamento constituía a principal referência para a atribuição de proteção jurídica. Nesse sentido, Dias (2016, p. 36) destaca que a ideologia patriarcal reconhecia apenas a família constituída sob determinados padrões, afirmando que "a ideologia patriarcal somente reconhecia a família matrimonializada, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual". Essa concepção refletia a organização social da

época, marcada pela concentração da autoridade na figura masculina e pela valorização da preservação patrimonial.

A transformação desse paradigma ocorreu gradualmente, acompanhando as mudanças nas relações sociais e na própria dinâmica da vida familiar. A urbanização, a industrialização e a ampliação da participação feminina no mercado de trabalho contribuíram para modificar a organização doméstica e as relações de autoridade no interior das famílias. O modelo familiar tradicional perdeu progressivamente espaço para configurações nas quais os vínculos afetivos, a convivência e a realização pessoal dos integrantes passaram a adquirir maior relevância. Nessa perspectiva, Dias (2016) evidencia que a família não constitui uma estrutura imutável, pois suas formas de organização acompanham as transformações da sociedade, exigindo do Direito uma interpretação compatível com as novas realidades sociais.

No plano legislativo, algumas mudanças foram fundamentais para a superação do modelo tradicional. O Estatuto da Mulher Casada, instituído pela Lei nº 4.121/1962, representou importante avanço ao modificar a situação jurídica da mulher no casamento, ampliando sua autonomia e participação na vida civil. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 9/1977 e a Lei nº 6.515/1977, conhecida como Lei do Divórcio, romperam com a indissolubilidade do vínculo matrimonial, permitindo a dissolução do casamento nos termos da legislação então estabelecida. Entretanto, foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que ocorreu uma transformação decisiva na disciplina jurídica da família, mediante a incorporação de princípios fundamentais destinados à proteção da pessoa humana e ao reconhecimento de diferentes formas de organização familiar (Dias, 2016).

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova perspectiva para o Direito das Famílias ao colocar a dignidade da pessoa humana entre os fundamentos da República, conforme dispõe o art. 1º, inciso III, e ao estabelecer, em seu art. 226, que a família constitui a base da sociedade e merece especial proteção do Estado. A tutela constitucional deixou de se concentrar exclusivamente na família constituída pelo casamento e passou a reconhecer expressamente outras entidades familiares. Nesse sentido, o art. 226, § 3º, reconheceu a união estável como entidade familiar, enquanto o § 4º conferiu reconhecimento à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, denominada família monoparental. Além disso, o art. 227, § 6º, consagrou a igualdade entre os filhos, vedando diferenciações jurídicas relacionadas à origem da filiação. Tais disposições representaram um rompimento com a lógica discriminatória que caracterizava o regime familiar anterior (BRASIL, 1988; Dias, 2016).

Essa transformação está diretamente relacionada ao fenômeno da constitucionalização do Direito Civil, pelo qual as normas e os institutos de natureza privada passam a ser interpretados em conformidade com os valores e princípios estabelecidos na Constituição. No âmbito familiar, esse processo promoveu a superação de uma compreensão estritamente patrimonial e institucional da família, conferindo maior importância à dignidade, à liberdade, à igualdade e à proteção da pessoa em suas relações de convivência. Como observa Dias (2016), a constitucionalização do Direito das Famílias contribuiu para a humanização das relações familiares e para a revisão de concepções jurídicas que, durante longo período, privilegiaram a preservação formal do casamento em detrimento dos direitos individuais de seus integrantes.

O reconhecimento constitucional da união estável e da família monoparental também evidencia que as entidades familiares expressamente mencionadas no art. 226 da Constituição não devem ser interpretadas como uma enumeração exaustiva de todas as formas de convivência merecedoras de proteção. Ao tratar da previsão constitucional, Dias (2016, p. 228) afirma que "esse elenco, no entanto, não esgota as formas de convívio merecedoras de tutela", demonstrando que a proteção constitucional deve alcançar outras configurações familiares que atendam aos requisitos juridicamente relevantes. A autora também caracteriza essa previsão como uma "cláusula geral de inclusão" (Dias, 2016, p. 228), permitindo compreender a pluralidade familiar à luz dos princípios constitucionais. O reconhecimento jurídico das uniões entre pessoas do mesmo sexo, consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da ADI 4.277 e da ADPF 132, constitui exemplo significativo da atuação interpretativa do Poder Judiciário na ampliação da proteção às entidades familiares.

Nesse cenário, a doutrina identifica diferentes configurações familiares, entre as quais se encontram a família matrimonial, a família constituída pela união estável, a família monoparental, a família homoafetiva, a família anaparental e a família recomposta ou pluriparental. Também são discutidas as configurações familiares extensas ou ampliadas, nas quais as relações de parentesco se articulam com vínculos de convivência e afetividade. Dias (2016), ao abordar as famílias plurais, demonstra que a compreensão jurídica contemporânea exige atenção à diversidade das experiências familiares e à necessidade de evitar exclusões fundadas exclusivamente na adoção de um padrão tradicional. Isso não significa, contudo, que todas as configurações discutidas pela doutrina possuam idêntico reconhecimento jurídico ou produzam

automaticamente os mesmos efeitos, uma vez que determinadas situações permanecem objeto de controvérsia legislativa e jurisprudencial.

A pluralidade das entidades familiares também se relaciona à valorização da afetividade como elemento relevante para a compreensão das relações familiares. Embora a Constituição Federal não utilize expressamente a palavra afetividade como princípio autônomo, a doutrina identifica sua relação com a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os filhos, a liberdade de constituição familiar e o direito à convivência familiar. Nessa perspectiva, os vínculos familiares não podem ser examinados exclusivamente sob o prisma biológico ou formal, sendo necessário considerar também a convivência, o cuidado, a solidariedade e as responsabilidades construídas entre as pessoas. A valorização desses elementos, entretanto, não significa que todo vínculo afetivo produza automaticamente efeitos jurídicos de filiação, os quais dependem dos pressupostos legais e das circunstâncias concretas de cada situação (Dias, 2016).

Dessa forma, a evolução do Direito das Famílias no Brasil demonstra a passagem de um modelo jurídico predominantemente matrimonializado e hierárquico para uma concepção orientada pela dignidade humana, pela igualdade e pelo reconhecimento da pluralidade das relações familiares. A Constituição Federal de 1988 representou um marco fundamental nesse processo, ao ampliar a tutela estatal e estabelecer parâmetros para a interpretação das relações familiares de acordo com os direitos fundamentais de seus integrantes. Essa mudança de perspectiva é especialmente relevante para o estudo da família avoenga, pois permite compreender a importância jurídica das relações estabelecidas

entre avós e netos, sobretudo quando a convivência, o cuidado e os vínculos afetivos assumem papel significativo na organização familiar. O reconhecimento dessa relevância constitui o ponto de partida para examinar, no tópico seguinte, a proteção da família extensa e das relações entre avós e netos à luz da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.2. A Família Extensa e a Proteção das Relações Entre Avós e Netos à Luz da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente

A proteção jurídica das relações entre avós e netos está inserida no processo de ampliação da tutela conferida às diferentes formas de organização familiar pelo ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um novo paradigma de proteção à família, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e atribuindo absoluta prioridade à efetivação de suas garantias fundamentais. Nesse contexto, a convivência familiar deixou de ser compreendida exclusivamente como uma relação restrita aos pais e aos filhos, passando a abranger a importância dos vínculos estabelecidos com outros integrantes do núcleo familiar, especialmente quando estes contribuem para o desenvolvimento, a segurança e a formação da identidade da criança ou do adolescente.

A Constituição Federal, em seu art. 226, estabelece que a família, enquanto base da sociedade, possui especial proteção do Estado. De maneira complementar, o art. 227 determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária, além de protegê-los contra todas as formas de negligência, discriminação, exploração e violência (BRASIL, 1988). A leitura

conjunta desses dispositivos evidencia que a proteção constitucional não se limita à preservação formal da unidade familiar, mas também alcança as condições necessárias ao desenvolvimento integral de seus integrantes, particularmente daqueles que se encontram em fase de formação.

Sob essa perspectiva, os vínculos entre avós e netos assumem relevância jurídica quando representam fontes de cuidado, assistência, pertencimento e estabilidade emocional, devendo ser considerados na concretização dos direitos fundamentais da infância e da adolescência. Ao tratar da convivência familiar, Maciel (2019, p. 181) a define como um "direito fundamental de toda pessoa humana de viver junto à família de origem", evidenciando a importância da manutenção dos vínculos familiares durante o desenvolvimento da criança e do adolescente.

A regulamentação infraconstitucional desse direito encontra fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/1990. O art. 4º do referido diploma estabelece a responsabilidade compartilhada da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público pela efetivação dos direitos fundamentais da população infantojuvenil, observada a prioridade absoluta. Por sua vez, o art. 19 assegura à criança e ao adolescente o direito de serem criados e educados no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, garantindo-lhes a convivência familiar e comunitária em ambiente que assegure seu desenvolvimento integral. A proteção jurídica da convivência, portanto, está diretamente vinculada à necessidade de proporcionar condições favoráveis ao crescimento físico, psicológico, moral e social da criança e do adolescente (BRASIL, 1990).

É nesse contexto que o art. 25, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta a definição legal de família extensa ou ampliada, compreendida como aquela que ultrapassa a unidade formada pelos pais e filhos ou pelo casal, sendo constituída por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. A inclusão dessa definição no ordenamento jurídico, promovida pela Lei nº 12.010/2009, conferiu maior precisão à proteção das relações familiares que extrapolam o núcleo parental imediato. Ao apresentar a definição da família extensa, Maciel (2019, p. 175) afirma que ela "é formado por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente conviva e mantenha vínculos de afinidade e de afetividade".

A definição estatutária revela que a família extensa não deve ser identificada exclusivamente pelo critério biológico. Embora o parentesco constitua elemento importante para a identificação dos familiares próximos, a convivência e os vínculos de afinidade e afetividade também desempenham papel determinante no reconhecimento dessa realidade familiar. Assim, a condição de avô ou avó, isoladamente considerada, não demonstra a existência de uma relação de convivência efetiva para todos os efeitos jurídicos relacionados à família extensa.

É necessário examinar a realidade concreta do relacionamento, verificando a existência de proximidade, participação na vida da criança ou do adolescente e vínculos capazes de contribuir para sua proteção e seu desenvolvimento. Nesse sentido, Maciel (2019, p. 176) registra que "a busca pela família extensa deve estar pautada em dois aspectos da relação: a afinidade e o afeto". Assim, a existência de parentesco deve ser considerada em conjunto com os vínculos

efetivamente estabelecidos, evitando-se que a criança ou o adolescente seja submetido à convivência com familiares com os quais não possua relação afetiva significativa.

A relevância desse entendimento manifesta-se especialmente nas situações em que os avós participam ativamente da criação dos netos, contribuindo para seu sustento, sua educação, seu acompanhamento cotidiano e sua formação emocional. Em determinadas famílias, a presença dos avós representa importante suporte à atuação dos pais, fortalecendo a rede de cuidado e contribuindo para a preservação da convivência familiar. Em outras situações, os avós podem assumir responsabilidades mais amplas em razão da ausência, da impossibilidade ou do exercício inadequado das funções parentais pelos genitores.

Quanto às possibilidades de atuação da família extensa nas situações de proteção familiar, Maciel (2019, p. 176) esclarece que as famílias substitutas provisórias “se apresentam sob a modalidade de guarda e de tutela” e que essas medidas “podem ser exercidas pela família extensa [...] quando presentes a afinidade e a afetividade”. Dessa maneira, a participação dos avós na proteção dos netos deve ser analisada conforme as circunstâncias concretas e os instrumentos jurídicos adequados, sem que o exercício da guarda ou da tutela seja automaticamente confundido com a constituição de vínculo de filiação.

A preferência pela preservação dos vínculos familiares também encontra fundamento nos princípios que orientam a aplicação das medidas de proteção previstas no ECA. O art. 100, parágrafo único, incisos IX e X, estabelece, respectivamente, os princípios da responsabilidade parental e da prevalência da família, determinando

que a intervenção procure promover o cumprimento dos deveres dos pais e priorize as medidas destinadas a manter ou reintegrar a criança ou o adolescente em sua família natural ou extensa, recorrendo à família adotiva quando essas alternativas não forem possíveis (BRASIL, 1990).

A partir dessa orientação, a família extensa assume papel relevante na rede de proteção, sobretudo quando sua participação possibilita a manutenção de vínculos significativos e contribui para evitar o afastamento desnecessário da criança de seu ambiente familiar. A prevalência da família, entretanto, deve ser compreendida em consonância com a proteção integral e o melhor interesse da criança ou do adolescente, não podendo justificar a permanência em ambiente que represente risco ou prejuízo ao seu desenvolvimento.

A preferência pela família natural e extensa, portanto, não constitui determinação absoluta de permanência da criança em qualquer ambiente familiar, independentemente das circunstâncias. A convivência familiar somente atende à finalidade protetiva do ordenamento quando proporciona condições adequadas ao desenvolvimento integral da criança ou do adolescente. Por essa razão, o art. 28, § 3º, do ECA determina que, na apreciação dos pedidos de colocação em família substituta, sejam considerados o grau de parentesco e as relações de afinidade ou afetividade, com a finalidade de evitar ou minimizar as consequências decorrentes da medida. A aplicação desse dispositivo demonstra que a existência de parentesco deve ser examinada em conjunto com as condições concretas do relacionamento e com os efeitos da decisão sobre a pessoa protegida. Dessa forma, a proximidade familiar constitui elemento relevante, mas deve ser ponderada em função das

necessidades e dos direitos da criança ou do adolescente (BRASIL, 1990).

A proteção das relações entre avós e netos também recebeu previsão específica na legislação civil. A Lei nº 12.398/2011 acrescentou o parágrafo único ao art. 1.589 do Código Civil, estendendo o direito de visita aos avós, a critério do juiz e desde que observados os interesses da criança ou do adolescente (BRASIL, 2011). A disposição reconhece expressamente a relevância da convivência avoenga e permite que o contato entre avós e netos seja objeto de regulamentação judicial quando necessário à preservação dos vínculos familiares.

A respeito dessa previsão, Maciel (2019, p. 246) afirma que a regulamentação da convivência pela família extensa deve ocorrer "com o fito de estreitar relacionamentos saudáveis, sem prejudicar o período de convívio da criança e do adolescente com os genitores". Essa orientação demonstra que a convivência avoenga deve ser organizada de maneira compatível com os demais vínculos familiares, sem comprometer o relacionamento da criança ou do adolescente com seus pais.

Essa proteção, contudo, não estabelece um direito absoluto dos avós de exigir a convivência em qualquer circunstância, pois a decisão deve considerar as particularidades do caso concreto e, sobretudo, os interesses da criança ou do adolescente. A finalidade da medida consiste em favorecer uma relação familiar saudável, e não em assegurar aos adultos a satisfação de seus interesses pessoais em detrimento da pessoa em desenvolvimento.

A convivência avoenga, portanto, deve ser compreendida como uma dimensão da proteção mais ampla conferida às relações familiares pelo ordenamento jurídico. Quando estabelecida em ambiente saudável, a participação dos avós pode contribuir para o fortalecimento dos vínculos afetivos, para a transmissão de referências familiares e culturais e para a ampliação da rede de apoio da criança ou do adolescente.

Por outro lado, a regulamentação dessa convivência exige sensibilidade às circunstâncias concretas, especialmente quando existem conflitos entre os familiares ou quando o contato pode produzir prejuízos à integridade física ou emocional da pessoa protegida. A intervenção judicial deve buscar uma solução compatível com os direitos fundamentais envolvidos, considerando a qualidade dos vínculos existentes e a necessidade de preservar o desenvolvimento integral do infante.

Diante disso, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem bases jurídicas consistentes para a proteção das relações entre avós e netos, reconhecendo a importância da família extensa e da convivência familiar na concretização dos direitos da infância e da adolescência. A legislação atribui relevância ao parentesco, mas também exige a consideração da convivência, da afinidade, da afetividade e das necessidades concretas da criança ou do adolescente. Essa compreensão permite reconhecer o papel dos avós na rede familiar de proteção sem confundir a convivência avoenga com a atribuição automática de guarda, o exercício integral das funções parentais ou a constituição de vínculo jurídico de filiação. A distinção entre essas situações é fundamental para o aprofundamento do estudo da guarda exercida

pelos avós e, posteriormente, dos limites e das possibilidades da adoção avoenga no ordenamento jurídico brasileiro.

3. GUARDA E ADOÇÃO AVOENGA: LIMITES E POSSIBILIDADES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1. A Guarda Exercida Pelos Avós e o Exercício das Funções Parentais: Aspectos Jurídicos e Socioafetivos

A guarda exercida pelos avós constitui instrumento jurídico relevante para a proteção de crianças e adolescentes que, por determinadas circunstâncias familiares, passam a receber desses parentes os cuidados necessários à sua criação e ao seu desenvolvimento. Sua análise exige considerar não apenas a situação formal de responsabilidade pelo menor de idade, mas também a realidade das relações familiares, a distribuição das funções de cuidado e a preservação dos vínculos afetivos estabelecidos ao longo da convivência. Nesse contexto, a guarda avoenga deve ser compreendida à luz da proteção integral, do direito fundamental à convivência familiar e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sem que sua existência implique, automaticamente, a transferência da filiação ou a extinção do poder familiar dos genitores (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

No plano jurídico, o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, conferindo ao guardião o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. Conforme dispõe o § 1º do mesmo artigo, o instituto destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferido liminar ou incidentalmente nas hipóteses legalmente previstas. O § 2º admite,

excepcionalmente, sua concessão fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsáveis. Desse modo, a guarda representa um instrumento de proteção jurídica que permite adequar a responsabilidade formal pela criança ou pelo adolescente à realidade concreta de seus cuidados, especialmente quando os avós já desempenham papel relevante em sua rotina (BRASIL, 1990).

A importância desse instituto torna-se mais evidente quando analisada a proteção conferida à família extensa ou ampliada. Nos termos do art. 25, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, essa modalidade familiar ultrapassa a unidade formada pelos pais e filhos ou pelo casal, abrangendo parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. Os avós, portanto, podem integrar a rede familiar de proteção, especialmente quando participam da educação, do sustento, do acompanhamento escolar e dos cuidados cotidianos dos netos. Entretanto, a simples existência do parentesco não determina, isoladamente, a atribuição da guarda, sendo necessário avaliar a convivência estabelecida, a capacidade de cuidado e as necessidades concretas da pessoa protegida (BRASIL, 1990).

A respeito da atuação da família extensa, Maciel (2019b, p. 318) afirma que “a guarda exercida pela família extensa pode ter a natureza de substituta, mas também pode se revestir de caráter complementar, não excludente da guarda dos pais”. Essa distinção permite compreender que a guarda dos avós pode assumir diferentes configurações, conforme a situação familiar apresentada. Na modalidade complementar, os avós auxiliam os genitores no cumprimento das responsabilidades parentais, contribuindo para a

estabilidade familiar e para a efetivação dos direitos da criança. Já na modalidade substitutiva, a guarda passa a ser exercida em razão de circunstâncias que demonstram a necessidade de responsabilização dos parentes pela proteção da criança ou do adolescente.

Ao tratar da modalidade complementar, Maciel (2019b, p. 318) esclarece que o exercício da guarda pelos familiares próximos deve ser compreendido como "uma transferência de cunho complementar à responsabilidade parental", condicionada ao vínculo de afetividade e destinada a complementar as funções dos pais. Por outro lado, a autora registra que, "havendo falta, omissão, negligência de ambos os pais, a família extensa pode ser convocada para assumir a função substitutiva de guarda" (Maciel, 2019b, p. 318). Assim, a distinção entre as duas modalidades depende das circunstâncias concretas, especialmente da possibilidade de os genitores continuarem exercendo suas responsabilidades e da necessidade de intervenção para assegurar os direitos da criança ou do adolescente.

A atribuição da guarda aos avós encontra respaldo também no art. 1.584, § 5º, do Código Civil, segundo o qual, quando o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, poderá atribuí-la a pessoa compatível com a natureza da medida, considerando preferencialmente o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. A disposição demonstra que o ordenamento jurídico reconhece a importância dos familiares próximos na definição da pessoa responsável pelos cuidados da criança ou do adolescente. Todavia, a preferência pelo parentesco não elimina a necessidade de análise individualizada, pois a medida deve atender às necessidades do menor de idade e assegurar condições adequadas ao seu desenvolvimento (BRASIL, 2002).

A guarda exercida pelos avós também deve ser interpretada em conjunto com o princípio da prevalência da família, previsto no art. 100, parágrafo único, inciso X, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse princípio orienta a adoção de medidas que favoreçam a manutenção ou a reintegração da criança ou do adolescente em sua família natural ou extensa, recorrendo à colocação em família adotiva quando essas alternativas não forem possíveis. Nessa perspectiva, a participação dos avós pode representar importante mecanismo de proteção, pois permite preservar relações familiares significativas e evitar o afastamento desnecessário da criança de seu ambiente de origem. A convivência com a família extensa, entretanto, deve permanecer subordinada à efetiva proteção dos direitos da pessoa em desenvolvimento, não constituindo justificativa para sua permanência em ambiente inadequado (BRASIL, 1990).

É necessário, ainda, distinguir o exercício das funções parentais da titularidade jurídica do poder familiar. O art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente atribui aos pais os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos menores, além da obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Quando os avós assumem os cuidados cotidianos dos netos, passam a desempenhar responsabilidades materiais, educativas e afetivas que podem se aproximar daquelas normalmente exercidas pelos genitores. Essa circunstância, contudo, não produz, por si só, a transferência integral do poder familiar. A concessão da guarda estabelece os deveres próprios do guardião, sem extinguir automaticamente os vínculos jurídicos entre a criança e seus pais biológicos (BRASIL, 1990).

Essa distinção também se evidencia no art. 33, § 4º, do ECA, que estabelece que a concessão da guarda a terceiros, salvo

determinação judicial expressa e fundamentada em contrário ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, não impede o exercício do direito de visitas pelos pais nem afasta o dever de prestar alimentos. A regra demonstra que a guarda por avós pode coexistir com a manutenção de determinadas responsabilidades dos genitores, conforme as circunstâncias concretas e a regulamentação judicial. Assim, a atribuição da guarda não representa necessariamente o afastamento definitivo dos pais, mas uma medida destinada a assegurar a proteção da criança ou do adolescente quando a realidade familiar exigir a participação formal de outros responsáveis (BRASIL, 1990).

Outro aspecto relevante refere-se à dimensão socioafetiva da guarda avoenga. Em muitas famílias, os avós não se limitam a prestar auxílio eventual, mas participam continuamente da formação dos netos, oferecendo referências emocionais, acompanhamento educacional, assistência material e um ambiente de estabilidade. A convivência prolongada pode fortalecer vínculos de confiança, pertencimento e reconhecimento afetivo, conferindo aos avós especial importância na trajetória de desenvolvimento da criança ou do adolescente. Ao abordar a importância desse direito, Maciel (2019a, p. 181) define a convivência familiar como o “direito fundamental de toda pessoa humana de viver junto à família de origem, em ambiente de afeto e de cuidado mútuos”. Sob essa perspectiva, a análise da guarda deve considerar a qualidade das relações efetivamente estabelecidas, e não apenas a estrutura formal do núcleo familiar.

A relevância socioafetiva, contudo, não permite concluir que toda relação de cuidado exercida pelos avós configure, automaticamente, uma relação jurídica de filiação. O desempenho cotidiano de tarefas parentais constitui elemento relevante para a compreensão da

dinâmica familiar e para a avaliação do melhor interesse da criança, mas seus efeitos jurídicos dependem dos requisitos próprios de cada instituto. A guarda regulariza responsabilidades relacionadas ao cuidado e à proteção, enquanto o reconhecimento da filiação e a adoção possuem pressupostos e consequências jurídicas distintos. Por isso, a análise deve evitar tanto a desconsideração dos vínculos afetivos efetivamente consolidados quanto a equiparação automática entre a participação dos avós na criação dos netos e o exercício da parentalidade jurídica.

Nesse cenário, a proteção da convivência entre avós e netos não se restringe às situações em que os primeiros exercem a guarda. O parágrafo único do art. 1.589 do Código Civil, incluído pela Lei nº 12.398/2011, estende aos avós o direito de visita, a critério do juiz e desde que observados os interesses da criança ou do adolescente. A disposição reconhece a relevância da convivência avoenga e permite que esse vínculo seja preservado judicialmente quando necessário. A visitação, entretanto, possui finalidade distinta da guarda: enquanto a primeira busca assegurar a continuidade do relacionamento familiar, a segunda atribui ao guardião responsabilidades específicas de assistência e proteção. A distinção impede que os institutos sejam confundidos e permite identificar a providência juridicamente adequada a cada situação (BRASIL, 2002; BRASIL, 2011).

A atribuição da guarda aos avós também exige cautela na avaliação dos motivos que justificam a medida. A insuficiência de recursos materiais dos pais, isoladamente, não constitui fundamento para a perda ou a suspensão do poder familiar, conforme estabelece o art. 23 do ECA. Por essa razão, a análise judicial deve distinguir situações de vulnerabilidade econômica, que demandam apoio e políticas

públicas de assistência, daquelas em que existem circunstâncias concretas que comprometem a segurança e o desenvolvimento da criança ou do adolescente. A participação dos avós deve ser examinada em função das necessidades de proteção identificadas, evitando-se que dificuldades sociais sejam indevidamente interpretadas como incapacidade parental ou utilizadas para justificar afastamentos familiares desnecessários (BRASIL, 1990).

Diante disso, a guarda exercida pelos avós constitui instrumento juridicamente relevante para a proteção de crianças e adolescentes, especialmente quando a convivência familiar e a realidade dos cuidados demonstram a necessidade de formalizar as responsabilidades assumidas por esses parentes. Sua aplicação exige a análise das funções desempenhadas pelos avós, da manutenção ou não das condições para o exercício das responsabilidades parentais pelos genitores e da qualidade dos vínculos socioafetivos existentes. A guarda, entretanto, não se confunde com a filiação, tampouco produz automaticamente a extinção do poder familiar. Essa diferenciação permite compreender os limites jurídicos da atuação dos avós e prepara a análise da adoção avoenga, na qual a constituição de um vínculo jurídico de filiação exige o enfrentamento da vedação prevista no art. 42, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e dos critérios excepcionais discutidos na doutrina e na jurisprudência.

3.2. A Vedação à Adoção por Ascendentes e os Requisitos para Sua Excepcional Admissibilidade

A adoção avoenga constitui uma questão controvertida no Direito das Famílias brasileiro, especialmente em razão da vedação expressamente prevista no art. 42, § 1º, do Estatuto da Criança e do

Adolescente, segundo o qual os ascendentes e os irmãos do adotando não podem adotar. A regra impede, como princípio geral, que os avós adotem seus netos, ainda que entre eles exista uma relação de convivência e afetividade. Entretanto, a aplicação desse dispositivo tem sido objeto de discussão doutrinária e jurisprudencial, sobretudo nas situações em que os avós assumem efetivamente as funções maternas e paternas desde os primeiros anos de vida da criança, estabelecendo vínculos socioafetivos que ultrapassam aqueles normalmente associados à relação avoenga. Nesse contexto, torna-se necessário examinar tanto os fundamentos da proibição legal quanto as circunstâncias que justificam sua mitigação excepcional à luz dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

A vedação à adoção por ascendentes decorre da preocupação do legislador com as consequências jurídicas e familiares resultantes da alteração dos vínculos de parentesco. Ao examinarem os fundamentos da proibição, Garcia e Martins (2023, p. 11) afirmam que "o legislador optou pela vedação desse tipo de adoção tendo como fundamento, principalmente, a confusão familiar causada em virtude da adoção, bem como o interesse econômico". A preocupação está relacionada à possibilidade de que a adoção modifique a posição jurídica dos integrantes da família, uma vez que o neto passaria à condição de filho dos avós adotantes e, consequentemente, o genitor biológico passaria a ocupar juridicamente a posição de irmão do adotado. Além disso, a regra procura evitar que o instituto seja utilizado com finalidades predominantemente patrimoniais, como a obtenção indevida de vantagens sucessórias ou previdenciárias.

Outro fundamento relacionado à proibição consiste na compreensão de que a proteção da criança ou do adolescente pelos avós não exige, necessariamente, a constituição de um novo vínculo jurídico de filiação. Em situações de falecimento, ausência ou impossibilidade de exercício adequado das responsabilidades parentais pelos genitores, os avós podem assumir os cuidados do neto mediante os institutos da guarda ou da tutela, observados os pressupostos legais aplicáveis. Ao tratar dessa posição doutrinária, Garcia e Martins (2023, p. 12) reproduzem o entendimento de Bordallo, segundo o qual "podem os avós e irmãos utilizar os institutos da guarda ou da tutela, conforme exigir a situação fática que se apresente. Estes são os institutos ideais para os parentes" (Bordallo, 2019, p. 363 *apud* GARCIA; Martins, 2023, p. 12). Esses instrumentos permitem regularizar a responsabilidade pelo cuidado e assegurar a proteção material, moral e educacional da criança ou do adolescente sem produzir, por si mesmos, a alteração dos vínculos de filiação.

A existência desses fundamentos demonstra que a vedação legal possui uma finalidade protetiva legítima e não deve ser afastada com base apenas na vontade dos avós ou na existência de uma relação afetiva com os netos. A adoção constitui medida de efeitos jurídicos profundos, pois estabelece uma nova relação de filiação e produz as consequências previstas no art. 41 do ECA, inclusive quanto aos direitos e deveres decorrentes da condição de filho. Por essa razão, o art. 39, § 1º, do mesmo diploma estabelece que a adoção é medida excepcional e irrevogável, enquanto o art. 43 determina que somente será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos (BRASIL, 1990). A análise da adoção avoenga exige, portanto, a demonstração de que a medida atende efetivamente às

necessidades da criança ou do adolescente e não se destina apenas a satisfazer interesses particulares dos pretendentes à adoção.

Apesar da finalidade da proibição, a existência de situações familiares excepcionais exige uma análise que considere as circunstâncias concretas. Ao defenderem a possibilidade de flexibilização da regra em casos específicos, Garcia e Martins (2023, p. 12) afirmam que "a adoção dos netos pelos avós pode ser o instituto ideal para atender o melhor interesse do menor em casos específicos". Os autores também destacam a existência de situações nas quais os netos são criados pelos avós desde o nascimento e os reconhecem como pais, sem manter contato com os genitores biológicos (Garcia; Martins, 2023, p. 13). Nessas circunstâncias, a adoção pode representar o reconhecimento jurídico de uma realidade socioafetiva já consolidada, desde que a medida não produza prejuízos à pessoa em desenvolvimento e esteja fundamentada em elementos concretos.

A discussão relaciona-se diretamente aos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como à doutrina da proteção integral. O art. 227 da Constituição Federal estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da população infantojuvenil, incluindo a convivência familiar e comunitária. No mesmo sentido, o art. 6º do ECA determina que a interpretação de suas disposições considere os fins sociais da lei, as exigências do bem comum e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990). Ao abordarem a aplicação do melhor interesse nas relações familiares, Garcia e Martins (2023, p. 13) ressaltam que, diante das particularidades de cada criança ou

adolescente, “quando existir conflitos familiares, o julgador deve atentar-se ao caso concreto, buscando compreender o que será melhor para a criança ou para o adolescente”.

A aplicação desses princípios, entretanto, não significa a revogação judicial da proibição legal nem autoriza sua flexibilização indiscriminada. O princípio do melhor interesse deve orientar a interpretação do ordenamento a partir de elementos concretos, verificáveis e juridicamente relevantes. Dessa forma, a excepcional admissibilidade da adoção avoenga exige que o julgador examine a finalidade protetiva da norma, os riscos que justificam a vedação e as consequências da constituição do vínculo de filiação para a criança ou o adolescente. Nesse sentido, Garcia e Martins (2023, p. 15) defendem que “o princípio do melhor interesse da criança deve ser norteador para resolução dos conflitos”, inclusive nas situações em que exista tensão entre a regra legal e os direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento.

A interpretação teleológica também assume importância nessa discussão, pois permite examinar a finalidade da norma e sua aplicação diante das particularidades da realidade familiar. Garcia e Martins (2023, p. 16) explicam que “a interpretação teleológica está ligada à finalidade da norma”, buscando aplicar o direito positivado em seu contexto histórico e social, e não exclusivamente a partir de sua literalidade. Essa forma de interpretação permite avaliar se, em determinada situação excepcional, a aplicação rígida da proibição efetivamente atende à finalidade protetiva que justificou sua criação.

No âmbito jurisprudencial, um dos precedentes relevantes para essa discussão é o Recurso Especial nº 1.448.969/SC, no qual o Superior Tribunal de Justiça admitiu excepcionalmente a adoção de um neto

pelos avós. O caso envolvia uma criança criada pelos avós desde o nascimento em razão de violência sexual sofrida pela mãe biológica ainda na infância. Como consequência da realidade familiar estabelecida, a criança reconhecia os avós como pais e a genitora biológica como irmã. Ao fundamentar a decisão, o relator reconheceu a necessidade de considerar a situação concreta, afirmando que não se tratava de uma simples adoção de neto pelos avós, mas de "regularização de filiação socioafetiva" (BRASIL, 2014 *apud* GARCIA; Martins, 2023, p. 17). A peculiaridade da relação familiar demonstrava que a adoção pretendida não produziria a mesma confusão de papéis que a proibição busca evitar, mas permitiria conferir reconhecimento jurídico à realidade socioafetiva já existente.

Posteriormente, no Recurso Especial nº 1.635.649/SP, julgado em 2018, o Superior Tribunal de Justiça também enfrentou a possibilidade de relativização da vedação legal. Conforme trecho do julgamento reproduzido por Garcia e Martins (2023, p. 17), o princípio do melhor interesse da criança constitui "o critério primário para a interpretação de toda a legislação atinente a menores". O entendimento reforça que a interpretação das normas relacionadas à infância e à adolescência deve considerar as particularidades da situação examinada, sem desconsiderar a finalidade protetiva da legislação.

A sistematização dos requisitos para a admissibilidade excepcional da adoção avoenga ganhou especial relevância com o julgamento do Recurso Especial nº 1.587.477/SC pelo Superior Tribunal de Justiça. No caso, a Quarta Turma admitiu a mitigação da proibição em razão das particularidades da situação familiar e da necessidade de proteger os interesses da criança. Ao fundamentar o julgamento, o

Ministro Luis Felipe Salomão apresentou os seguintes parâmetros para a flexibilização excepcional da norma:

> *[...] Nada obstante, sem descurar do relevante escopo social da norma proibitiva da chamada adoção avoenga, revela-se cabida sua mitigação excepcional quando: (i) o pretenso adotando seja menor de idade; (ii) os avós (pretensos adotantes) exerçam, com exclusividade, as funções de mãe e pai do neto desde o seu nascimento; (iii) a parentalidade socioafetiva tenha sido devidamente atestada por estudo psicossocial; (iv) o adotando reconheça os adotantes como seus genitores e seu pai (ou sua mãe) como irmão; (v) inexista conflito familiar a respeito da adoção; (vi) não se constate perigo de confusão mental e emocional a ser gerada no adotando; (vii) não se funde a pretensão de adoção em motivos ilegítimos, a exemplo da predominância de interesses econômicos; e (viii) a adoção apresente reais vantagens para o adotando. (BRASIL, 2020 apud GARCIA; Martins, 2023, p. 18).*

Os parâmetros apresentados pelo Superior Tribunal de Justiça permitem compreender que a excepcional admissibilidade da adoção avoenga depende de uma avaliação conjunta da realidade familiar e das consequências jurídicas da medida. O exercício exclusivo das funções parentais pelos avós e o reconhecimento socioafetivo da relação constituem elementos relevantes, mas devem ser acompanhados de avaliação técnica capaz de esclarecer a dinâmica familiar e os efeitos da alteração da filiação. Da mesma forma, a ausência de conflito familiar e de interesses econômicos ilegítimos contribui para verificar a legitimidade do pedido, enquanto a exigência de reais vantagens para o adotando impede

que a adoção seja utilizada como instrumento de satisfação pessoal ou patrimonial dos adultos.

A exigência de reais vantagens merece especial atenção, pois representa elemento central para a aplicação do melhor interesse da criança e do adolescente. A adoção deve produzir benefícios concretos à pessoa adotada, considerando sua estabilidade emocional, sua identidade familiar, a segurança das relações de cuidado e os efeitos jurídicos decorrentes da filiação. A existência de afeto entre avós e netos, embora relevante, não é suficiente, isoladamente, para justificar a adoção, sobretudo quando a guarda ou a tutela já asseguram proteção adequada e a alteração dos vínculos jurídicos pode ocasionar consequências desfavoráveis. Em sentido contrário, quando a relação parental socioafetiva estiver consolidada e a constituição jurídica da filiação representar uma solução efetivamente vantajosa para a criança, a análise individualizada poderá fundamentar a mitigação excepcional da proibição.

Diante disso, a vedação prevista no art. 42, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente permanece como regra geral, amparada pela necessidade de preservar a organização dos vínculos familiares e evitar a utilização indevida da adoção para finalidades patrimoniais. Nesse sentido, Garcia e Martins (2023, p. 23) ressaltam que “a adoção avoenga representa excepcionalidade no ordenamento jurídico, devendo ser aplicado em casos excepcionais, prevalecendo a regra”. Entretanto, a análise da doutrina e dos precedentes demonstra que essa regra admite mitigação em hipóteses excepcionais, quando as particularidades comprovadas do caso concreto revelam que a constituição do vínculo de filiação

atende efetivamente ao melhor interesse da criança ou do adolescente.

A excepcional admissibilidade exige fundamentação individualizada, comprovação da parentalidade socioafetiva, ausência dos riscos que justificam a vedação e demonstração de reais vantagens para o adotando. Essa compreensão preserva a finalidade protetiva da norma e permite que situações familiares extraordinárias sejam examinadas de maneira compatível com a dignidade humana, a proteção integral e os direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento.

4. A ADOÇÃO DE NETOS PELOS AVÓS À LUZ DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

4.1. A Jurisprudência Brasileira e a Relativização Excepcional da Vedação à Adoção Avoenga

A vedação à adoção de descendente por ascendente, conhecida como adoção avoenga e expressamente prevista no art. 42, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece como regra geral a impossibilidade de os avós adotarem seus netos. A finalidade dessa proibição está relacionada à prevenção de alterações inadequadas na estrutura familiar, especialmente quanto à posição jurídica dos integrantes da família, bem como à utilização da adoção para finalidades meramente patrimoniais. Nesse sentido, ao examinar a finalidade da norma, o Superior Tribunal de Justiça destacou que a vedação busca evitar “inversões e confusões (tumulto) nas relações familiares” e a utilização do instituto com “finalidade meramente patrimonial” (BRASIL, 2014, p. 4). Contudo, à luz da Doutrina da Proteção Integral e do princípio do melhor

interesse da criança e do adolescente, previstos no art. 227 da Constituição Federal e no art. 6º do ECA, a jurisprudência passou a admitir a mitigação excepcional dessa proibição em situações específicas, nas quais a aplicação literal da norma não corresponda à realidade familiar concretamente estabelecida.

No âmbito jurisprudencial, um dos precedentes mais relevantes para essa discussão é o Recurso Especial nº 1.448.969/SC, julgado pela Terceira Turma do STJ. O caso envolvia um casal que havia adotado uma menina de oito anos de idade, já grávida em decorrência de abuso sexual. Quando a criança nasceu, a genitora tinha apenas nove anos, circunstância que levou os avós a assumirem integralmente sua criação desde o nascimento. Ao longo da convivência, a criança passou a reconhecer os avós como pais e a mãe biológica como irmã. Ao analisar a situação, o Tribunal considerou que os requerentes já exerciam efetivamente as funções parentais, reconhecendo a existência de uma "típica filiação socioafetiva" (BRASIL, 2014, p. 4). Dessa forma, entendeu que a aplicação rígida da vedação legal desconsideraria as particularidades do caso e os vínculos familiares já consolidados, mantendo a adoção deferida pelas instâncias ordinárias.

A sistematização dos critérios para a flexibilização excepcional foi posteriormente aprofundada pela Quarta Turma do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.587.477/SC, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão. Na ocasião, a Corte reafirmou a finalidade protetiva da proibição, mas reconheceu a possibilidade de mitigação em circunstâncias extraordinárias. Entre os parâmetros enumerados pelo Tribunal estão: a menoridade do adotando; o exercício exclusivo das funções maternas e paternas pelos avós desde o nascimento; a comprovação da parentalidade socioafetiva

por estudo psicossocial; o reconhecimento dos avós como pais e dos genitores biológicos como irmãos; a inexistência de conflito familiar; a ausência de risco de confusão mental ou emocional; a inexistência de motivos ilegítimos, especialmente interesses econômicos; e a demonstração de reais vantagens para o adotando (BRASIL, 2020, p. 1-2).

Esses critérios demonstram que a superação da vedação legal não decorre de mera vontade dos interessados ou da simples existência de vínculo afetivo entre avós e netos. É necessário que o conjunto das circunstâncias revele uma relação parental socioafetiva efetivamente consolidada e que a alteração jurídica da filiação represente benefício concreto à criança ou ao adolescente. Nesse sentido, o próprio STJ estabeleceu que a medida somente se justifica quando a adoção apresentar "reais vantagens para o adotando" (BRASIL, 2020, p. 2). Portanto, a análise judicial deve considerar a realidade familiar, a finalidade da norma proibitiva e os efeitos que a adoção produzirá na vida da pessoa em desenvolvimento.

Por outro lado, a jurisprudência também estabelece limites à flexibilização da regra, a fim de impedir que a exceção seja transformada em autorização geral para a adoção avoenga. No Informativo de Jurisprudência nº 833, publicado em 12 de novembro de 2024, a Terceira Turma do STJ examinou situação envolvendo uma criança concebida por inseminação artificial, que residia com a mãe e o avô materno e o reconhecia afetivamente como figura paterna. Na ocasião, o Tribunal concluiu que esse reconhecimento, isoladamente considerado, "não é suficiente para afastar a proibição prevista no art. 42, § 1º, do ECA" (BRASIL, 2024a).

A decisão considerou especialmente que a mãe exercia plenamente a maternidade, sem impedimento ou incapacidade, tendo desejado e planejado a gestação por meio de reprodução assistida. Também foi reconhecida a necessidade de proteção da entidade familiar monoparental, expressamente prevista no art. 226, § 4º, da Constituição Federal. Assim, o precedente demonstra que a convivência na mesma residência e o reconhecimento afetivo do avô como figura paterna não substituem a necessidade de comprovação dos demais requisitos excepcionais.

Outro aspecto relevante para a compreensão dos limites jurídicos da adoção avoenga foi esclarecido pelo STJ no Informativo de Jurisprudência nº 834, publicado em 26 de novembro de 2024. Nesse julgamento, a Terceira Turma examinou pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva entre avós e neto maior de idade, distinguindo esse instituto da adoção regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O Tribunal reconheceu que "é juridicamente possível o pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva entre avós e neto" (BRASIL, 2024b), uma vez que não existe vedação legal expressa a esse reconhecimento. Essa distinção é importante porque o reconhecimento de filiação socioafetiva não se confunde com a adoção avoenga, não sendo adequado transportar automaticamente para o primeiro instituto a proibição específica do art. 42, § 1º, do ECA.

A orientação restritiva também foi reafirmada em julgamento posterior, no Recurso Especial nº 2.170.259/DF, apreciado pela Quarta Turma do STJ em fevereiro de 2026. O caso tratava de pedido de adoção avoenga formulado em favor de pessoa maior de idade, cujo pedido havia sido rejeitado pelas instâncias ordinárias. Ao examinar o recurso, o Tribunal reconheceu que a mitigação da vedação legal é

admitida “apenas em hipóteses excepcionais, notadamente quando o adotando é menor de idade” (BRASIL, 2026). Naquele julgamento, o recurso especial não foi conhecido, prevalecendo o entendimento de que os parâmetros excepcionais estabelecidos pela jurisprudência não autorizavam a adoção pretendida após o alcance da maioridade. A decisão reforça, portanto, a necessidade de observância dos critérios já estabelecidos pelo Tribunal, especialmente quanto à condição de menor de idade do adotando.

Desse modo, a jurisprudência brasileira não eliminou a proibição estabelecida no art. 42, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas consolidou a possibilidade de sua mitigação em situações extraordinárias, mediante análise individualizada das circunstâncias familiares. A admissão da adoção avoenga exige a comprovação de que os avós exercem efetivamente as funções parentais, de que existe vínculo socioafetivo consolidado e de que a medida proporciona vantagens concretas à criança ou ao adolescente.

Ao mesmo tempo, os precedentes mais recentes demonstram que a mera convivência, o reconhecimento afetivo dos avós como figuras paternas ou a existência de vínculo biológico não são suficientes para afastar a proibição. Assim, a interpretação jurisprudencial busca conciliar a finalidade protetiva da norma com o melhor interesse do adotando, preservando a excepcionalidade da adoção avoenga e evitando sua utilização em situações nas quais a alteração da filiação não seja juridicamente necessária ou efetivamente benéfica.

4.2. Proteção Integral, Melhor Interesse e Convivência Familiar Como Fundamentos para a Adoção Avoenga

A análise de um pedido excepcional de adoção avoenga exige a articulação harmoniosa entre os postulados fundamentais do Direito das Famílias e as diretrizes normativas que regem a proteção infantojuvenil. Longe de representar a simples reprodução de conceitos anteriormente apresentados, este subtópico busca estabelecer uma síntese jurídica e principiológica capaz de orientar a ponderação entre a norma legal restritiva e as situações fáticas consolidadas pelo afeto e pela parentalidade socioafetiva. Nesse contexto, a interpretação das normas jurídicas deve considerar a finalidade social a que se destinam, conforme leciona Maria Helena Diniz (2017, p. 187-188 *apud* Brasil, 2020, p. 11): "O comando legal não deverá ser interpretado fora do meio social presente; imprescindível será adaptá-lo às necessidades sociais existentes no momento de sua aplicação."

Sob a ótica da proteção integral, consagrada no art. 227 da Constituição Federal e nos arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos e pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, fazendo jus à proteção prioritária e específica por parte da família, da sociedade e do Estado (Brasil, 1988; Brasil, 1990). Nesse sentido, a proteção integral não constitui mera recomendação ética, mas representa uma diretriz jurídica fundamental que orienta a interpretação e a aplicação das normas relacionadas à infância e à juventude, impondo ao Poder Judiciário o dever de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais dos menores.

Nesse diapasão, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente determina que a análise judicial não se paute exclusivamente em critérios abstratos ou interpretações generalistas, mas considere as circunstâncias concretas da vida do

adotando. Devem ser sopesados fatores fundamentais, como a estabilidade familiar, a segurança, a continuidade dos cuidados, os vínculos afetivos estabelecidos, o desenvolvimento emocional e as consequências jurídicas e psicológicas decorrentes da eventual alteração formal da filiação. A respeito da aplicação desse princípio, Rodrigo da Cunha Pereira (2015, p. 588-589 *apud* Brasil, 2020, p. 1) destaca que sua finalidade consiste em salvaguardar "uma decisão judicial do maniqueísmo ou do dogmatismo da regra, que traz sempre consigo a ideia do tudo ou nada". Dessa maneira, o melhor interesse deve funcionar como parâmetro concreto para a apreciação da realidade familiar, impedindo que a aplicação mecânica de uma disposição legal se sobreponha, sem a devida análise, aos direitos fundamentais da criança.

No tocante ao direito à convivência familiar e comunitária, assegurado pelo art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo art. 227 da Constituição Federal, verifica-se sua relação direta com a preservação dos vínculos afetivos estabelecidos entre avós e netos (Brasil, 1988; Brasil, 1990). O próprio Estatuto estabelece que "é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família" (Brasil, 1990, art. 19), reconhecendo a importância da manutenção dos vínculos familiares para o desenvolvimento infantojuvenil. Entretanto, é necessário distinguir a proteção da convivência familiar natural ou extensa da constituição jurídica de uma nova relação de filiação por meio da adoção. Isso porque a existência de afeto e cuidado entre avós e netos, isoladamente considerada, não constitui fundamento suficiente para afastar a vedação legal, sendo indispensável demonstrar que a medida representa efetiva vantagem para o adotando e que existe uma relação de parentalidade socioafetiva que ultrapassa os limites ordinários da relação avoenga.

O núcleo crítico dessa discussão reside na ponderação entre os princípios constitucionais de proteção à criança e a regra restritiva estabelecida pelo legislador. Com efeito, o art. 42, § 1º, do ECA determina expressamente que "não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando" (Brasil, 1990, art. 42, § 1º). Por sua vez, o art. 43 do mesmo diploma estabelece que "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos" (Brasil, 1990, art. 43). Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em circunstâncias excepcionalíssimas, a mitigação da norma proibitiva, especialmente quando sua aplicação literal puder comprometer situações familiares consolidadas e contrariar os interesses fundamentais da criança ou do adolescente. Nesse sentido, o próprio Tribunal reconheceu que o princípio do melhor interesse exige "a opção por medidas que, concretamente, venham a preservar sua saúde mental, estrutura emocional e convívio social" (Brasil, 2020, p. 1). Assim, a interpretação da vedação legal deve considerar as particularidades do caso concreto, sem que isso represente seu afastamento indiscriminado.

Por fim, o reconhecimento da excepcionalidade da adoção avoenga exige a observância dos parâmetros jurisprudenciais estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do Recurso Especial nº 1.587.477/SC, a Quarta Turma reconheceu a possibilidade de mitigação da vedação legal, desde que demonstrada a presença de circunstâncias específicas que justifiquem a medida. Entre os requisitos estabelecidos, destaca-se a necessidade de que os avós exerçam, com exclusividade, as funções parentais desde o nascimento do adotando, bem como que "a parentalidade socioafetiva tenha sido devidamente atestada por estudo psicossocial" (Brasil, 2020, p. 1). Além disso, exige-se que o adotando

seja menor de idade, reconheça os avós como seus genitores e o genitor biológico como irmão, inexista conflito familiar quanto à adoção, não haja risco de confusão emocional para a criança, sejam afastadas motivações ilegítimas, especialmente econômicas, e estejam demonstradas reais vantagens decorrentes da medida. Tais exigências evidenciam que a flexibilização da norma não decorre simplesmente da existência de um vínculo afetivo, mas da comprovação de uma verdadeira relação parental socioafetiva, acompanhada de circunstâncias concretas que justifiquem a excepcionalidade da medida (Brasil, 2020).

Dessa forma, a proteção integral, o melhor interesse da criança e o direito à convivência familiar constituem fundamentos indispensáveis à apreciação dos pedidos excepcionais de adoção avoenga, mas não possuem o condão de afastar automaticamente a vedação estabelecida pelo legislador. A superação da regra prevista no art. 42, § 1º, do ECA exige fundamentação individualizada, comprovação dos requisitos jurisprudenciais, demonstração de motivos legítimos e identificação de vantagens reais e duradouras para o adotando. Portanto, a excepcionalidade da medida deve decorrer da análise rigorosa das particularidades de cada caso, de modo que a interpretação das normas jurídicas esteja efetivamente comprometida com a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo geral analisar se o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a família avoenga como entidade familiar, considerando a proteção constitucional conferida às relações familiares, o conceito de família extensa ou ampliada

previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e a relevância dos vínculos socioafetivos estabelecidos entre avós e netos. A partir da análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial desenvolvida ao longo da pesquisa, buscou-se compreender em que medida as relações avoengas encontram amparo jurídico e se podem adquirir reconhecimento como uma configuração familiar própria, especialmente nas situações em que os avós assumem efetivamente as responsabilidades inerentes à criação e à educação dos netos.

Em relação ao primeiro objetivo específico, voltado à compreensão das transformações da família brasileira e da proteção jurídica conferida às relações entre avós e netos, constatou-se que a Constituição Federal de 1988 representou um importante marco para a ampliação da compreensão jurídica das entidades familiares, afastando uma concepção exclusivamente matrimonial e reconhecendo a importância das relações familiares construídas a partir de diferentes configurações sociais e afetivas. Nesse contexto, embora a Constituição não estabeleça expressamente a família avoenga como modalidade autônoma de entidade familiar, seu art. 226, ao conferir especial proteção à família, permite uma interpretação orientada pelo pluralismo das relações familiares e pela dignidade da pessoa humana. Assim, as relações estabelecidas entre avós e netos não permanecem desprovidas de tutela jurídica, sobretudo quando constituem vínculos efetivos de convivência, cuidado e responsabilidade.

Quanto ao segundo objetivo específico, destinado a examinar a proteção jurídica da convivência entre avós e netos e distinguir os institutos da guarda e da adoção, verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece expressamente a importância dessas

relações. Nesse sentido, destaca-se o art. 25, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece o conceito de família extensa ou ampliada, compreendendo os parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. Os avós, por integrarem a linha ascendente de parentesco, podem ser reconhecidos como integrantes dessa estrutura familiar, desde que presentes os requisitos legais. Além disso, o art. 1.589, parágrafo único, do Código Civil assegura expressamente aos avós o direito de convivência com os netos, enquanto o art. 1.696 estabelece a reciprocidade da obrigação alimentar entre pais e filhos, estendendo-a a todos os ascendentes. Desse modo, evidencia-se que as relações avoengas recebem proteção jurídica própria, ainda que isso não implique, automaticamente, o reconhecimento de uma entidade familiar autônoma.

No tocante ao terceiro objetivo específico, direcionado à análise dos limites legais da adoção avoenga e dos fundamentos de sua eventual admissibilidade excepcional, constatou-se que o artigo 42, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe, como regra, a adoção de descendentes por ascendentes. Essa disposição demonstra que o reconhecimento da importância jurídica e afetiva da relação entre avós e netos não se confunde com a possibilidade irrestrita de alteração da filiação jurídica. A guarda, por sua vez, constitui instrumento destinado à regularização das situações de cuidado e proteção, enquanto a adoção estabelece uma nova relação de filiação, com consequências jurídicas próprias. Portanto, a existência de uma estrutura familiar avoenga, ainda que protegida pelo ordenamento jurídico, não significa que os avós devam necessariamente assumir juridicamente a condição de pais dos netos.

A análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente dos Recursos Especiais nº 1.448.969/SC e nº 1.587.477/SC, permitiu identificar que a realidade socioafetiva pode adquirir relevância suficiente para justificar, em circunstâncias excepcionalíssimas, o reconhecimento jurídico de uma relação parental estabelecida entre avós e netos. Os precedentes demonstram que, quando os avós exercem efetivamente as funções materna e paterna desde o nascimento, estabelecendo uma relação de parentalidade socioafetiva consolidada, a vedação legal à adoção avoenga pode ser excepcionalmente mitigada, desde que demonstradas as vantagens concretas da medida e observados os demais requisitos jurisprudenciais. Essas decisões evidenciam que o Direito não ignora as configurações familiares efetivamente constituídas, mas também não transforma toda relação de afeto entre avós e netos em uma relação de filiação juridicamente reconhecida.

Dessa forma, o problema de pesquisa pode ser respondido no sentido de que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece e protege a família avoenga em sentido amplo, especialmente por meio do instituto da família extensa ou ampliada, previsto no art. 25, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Entretanto, não existe previsão legislativa expressa que estabeleça a família avoenga como uma categoria autônoma e específica de entidade familiar, dotada de disciplina jurídica própria. Isso não significa que as relações familiares constituídas entre avós e netos sejam juridicamente irrelevantes ou desprovidas de proteção, mas que seu reconhecimento decorre da interpretação sistemática das normas constitucionais e infraconstitucionais que asseguram a pluralidade familiar, a convivência e a afetividade.

A pesquisa também permitiu concluir que a configuração de uma família formada predominantemente por avós e netos deve ser examinada a partir das circunstâncias concretas de cada núcleo familiar. Quando os avós assumem a responsabilidade pela criação, educação, sustento e desenvolvimento dos netos, estabelecendo vínculos que ultrapassam a relação ordinária de parentesco, evidencia-se uma realidade familiar que merece proteção jurídica compatível com sua constituição socioafetiva. Todavia, é necessário distinguir o reconhecimento dessa organização familiar da alteração formal do estado de filiação, pois a existência de uma relação avoenga consolidada não produz automaticamente os efeitos jurídicos próprios da adoção.

Por fim, os resultados alcançados demonstram que a família avoenga encontra reconhecimento e proteção no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que não esteja expressamente individualizada como entidade familiar autônoma. O conceito de família extensa ou ampliada representa importante instrumento normativo para amparar essas relações, enquanto os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente orientam a interpretação e a aplicação das normas pertinentes. Assim, conclui-se que o reconhecimento jurídico da família avoenga não depende necessariamente da constituição de uma nova relação de filiação, mas da proteção efetiva dos vínculos familiares existentes, respeitando-se as particularidades de cada núcleo e as necessidades de seus integrantes. Desse modo, mais do que discutir a criação de uma nova categoria jurídica, torna-se fundamental assegurar que as estruturas familiares constituídas entre avós e netos recebam tutela adequada, compatível com sua realidade afetiva e com os direitos fundamentais envolvidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 26 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.398, de 28 de março de 2011. **Acrescenta parágrafo único ao art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá nova redação ao inciso VII do art. 888 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para estender aos avós o direito de visita aos netos.** Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12398.htm. Acesso em: 26 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 26 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial nº 1.587.477/SC. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 10 mar. 2020.** Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 27 ago. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?

num_registro=201600512188&dt_publicacao=27/08/2020. Acesso em: 26 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.448.969/SC. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Julgado em 21 out. 2014.** Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 3 nov. 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400864461&dt_publicacao=03/11/2014. Acesso em: 26 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.635.649/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 27 fev.** 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2 mar. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602733123&dt_publicacao=02/03/2018. Acesso em: 26 out. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GARCIA, Filipe Rodrigues; MARTINS, Júlia Maria de Paula. **Avós são pais duas vezes? Uma análise da possibilidade da adoção avoenga no ordenamento jurídico brasileiro.** Revista de Direito, Viçosa, v. 15, n. 1, 2023. DOI: https://doi.org/10.32361/2023150115364. Disponível em: https://doi.org/10.32361/2023150115364. Acesso em: 26 out. 2026.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

---

[1] Discente.

[2] Orientadora.